



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Avenida Rosália Isaura nº 275, Bairro Guilhermina Vieira Chaer
Centro Administrativo - Fone: 3691-2687

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA G F DA SILVA COMERCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.043/0001-05, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.037/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2022

RESPOSTA 1 - AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO ACERVADO NA ENTIDADE PROFISISONAL COMPETENTE DOS DOCUMENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As exigências de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional) e do quadro permanente, no mínimo de 1 (um) técnico de segurança do trabalho, iria trazer restrição de participação do certame.

Dessa forma, a fim de ampliar a disputa não foram incluídas exigências desnecessárias no Termo de Referência e edital.

De igual modo, o item 22.18 do edital afirma que a contratada responsabiliza integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente e no item 22.25 do edital cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal e as Normas Internas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Diante disso, a obrigatoriedade restringe a participação do maior número de interessados em participar do certame. Portanto, indefiro o pedido.

RESPOSTA 2 - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NO EDITAL REFERENTE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Trata-se de discricionariedade da Administração. Dessa forma, a fim de propiciar a maior participação de interessados no certame, para ampliar a disputa em busca do melhor preço para Administração, indefiro o pedido.

RESPOSTA 3 - DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS DO EDITAL E, CONSEQUENTE, NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

A planilha orçamentária de custos considera todos os elementos de insumos, equipamentos, recursos humanos, remuneração e encargos necessários para a fiel execução da prestação dos serviços de saneamento urbano. Nesse sentido, não merece prosperar o pedido da impugnante.

ARAXÁ, 21 DE MARÇO DE 2022.

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

FREDERICO CARNEIRO DE PAIVA
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS URBANOS



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza1@terra.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAXÁ - MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.037/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SANEAMENTO URBANO, LIMPEZA EM VIAS DO
MUNICÍPIO DE ARAXÁ E LOCAIS URBANOS, COMPREENDENDO A
VARRIÇÃO EM TODAS AS VIAS, PODA DE GRAMA, CAPINA AO LONGO
DAS VIAS, CALÇADAS, CANTEIROS, JARDINS, PRAÇAS, LIMPEZA DE
BOCAS DE LOBO, RASPAGEM DAS VIAS PÚBLICAS E SARJETAS E
PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG.**

**G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro
nacional de pessoas jurídicas sob nº 04.043.043/0001-05, com sede à Av. Pintos, nº 837,
Centro, na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, por seu proprietário infra-
assinado, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de
Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao no Pregão Eletrônico nº
09.037/2022, Processo Licitatório nº 049/2022, com base nos fatos e fundamentos de
direitos adiante expostos:

[Handwritten signatures]



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
GNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

I – AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO ACERVADO NA ENTIDADE PROFISIONAL COMPETENTE DOS DOCUMENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Como é de conhecimento público, foi publicado o edital para contratação de serviços de saneamento urbano, limpeza em vias do Município de Araxá e locais urbanos, compreendendo a varrição em todas as vias, poda de grama, capina ao longo das vias, calçadas, canteiros, jardins, praças, limpeza de bocas de lobo, raspagem das vias públicas e sarjetas e pintura de meio fio, conforme especificações, características e descrições técnicas constantes e descrições técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I e demais anexos do Edital.

Primeiramente, gostaríamos de salientar a ausência no edital de instrumentos que demonstrem o atendimento das empresas licitantes aos requisitos mínimos relacionados a Saúde e Segurança do Trabalho. Esta solicitação editalícia é necessária visto a execução do contrato que deve exigir da empresa contratada o atendimento à todas as normas de saúde e segurança do trabalho. Neste cenário, o único modo desta Administração confirmar se a empresa que executará o serviço atende a todos os requisitos legais relacionados a saúde e segurança dos trabalhos é exigir em seu instrumento convocatório que seja apresentado, dentro do envelope de habilitação, os seguintes documentos: LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

É de vital importância a solicitação dos referidos documentos no instrumento convocatório, motivo pelo qual pedimos que seja acrescentada a seguinte solicitação no edital:

a) As empresas licitantes deverão apresentar, dentro do seu envelope de habilitação, os programas/laudos técnicos referentes a saúde e segurança do trabalho sendo estes: LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

b) As empresas licitantes deverão comprovar possuir, em seu quadro permanente, no mínimo 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, o qual será



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

responsável pela fiscalização e supervisão dos serviços licitados no que condiz a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Caso não seja acatado nosso primeiro pedido supracitado, pedimos que, pelo menos, seja exigido em edital que a empresa vencedora terá o prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias corridos, após a declaração de vencedor, para apresentar os seguintes documentos:

I - LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

II – Comprovação de que contenha, em seu quadro permanente, 1 (um) técnico de segurança do trabalho, que será responsável pela fiscalização e supervisão dos serviços licitados no que condiz a saúde e segurança dos trabalhadores

II – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NO EDITAL REFERENTE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Antes de discorrermos sobre o nosso pedido de retorno das exigências supracitadas para o edital do Pregão Presencial nº 032/2021, ressaltamos aqui o objetivo principal de um processo licitatório, o qual é, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93 (grifo nosso), garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nota-se que, em nenhum momento, a lei específica que proposta mais vantajosa é aquela que contém, apenas, o menor preço. Isto porque, conforme bem continua o Art. 3º da Lei 8.666/93 (grifo nosso), a licitação, para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, deverá seguir os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, podemos concluir que a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, atendendo a todos os princípios antes citados, tenha



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

o melhor preço ao mesmo tempo que atenda todos os requisitos impostos pela Administração através de seu edital e assim atenda, por completo, o interesse público.

Extraímos do parágrafo acima que, o instrumento convocatório tem por finalidade definir quais os parâmetros que deverão ser atendidos para a formulação dos preços e, também, para a habilitação das empresas, garantindo assim que a licitante declaradora vencedora possua requisitos mínimos para cumprir a proposta ofertada.

Na lição de Marçal Justen Filho¹ (grifo nosso), “a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Cita Oliveira² (grifo nosso):

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

No mesmo sentido, salienta Ferrari Filho³ (grifo nosso):

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14.^a ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66.

² OLIVEIRA, Tiago Coutinho de. *Direito Administrativo*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39133/o-principio-da-vinculacao-ao-edital-atrelado-ao-da-proposta-mais-vantajosa> Acesso 22/06/2021

³ FERRARI FILHO, Sérgio Antônio. *O conceito de “proposta mais vantajosa” em licitações e a indivisibilidade do objeto por interesse da Administração*. *Rev. Direito*, Rio de Janeiro, v.3, n. 6, jul./dez. 1999



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Pois bem, fazemos aqui todos estes destaques para esboçar a importância do instrumento convocatório em fazer exigências condizentes ao objeto que será licitado, visto ser somente o edital capaz de definir condições suficientes para que a seleção da proposta seja realmente a da mais vantajosa ao interesse público, pois atendeu, não somente ao critério simples de menor preço, mas também a critérios técnicos, econômico-financeiro e fiscais, itens estes capazes de serem analisados somente através de requisitos objetivos, claros e condizentes com a especificidade e dificuldade técnica do objeto.

Sabemos que, em obediência ao princípio da ampla concorrência, o edital deve promover requisitos que possibilitem a participação do maior número de interessados, **porém, em segurança ao interesse público e a qualidade dos serviços a serem executados, o mesmo documento de convocação tem o dever de esmiuçar e definir critérios mínimos que garantam uma boa qualidade do serviço e/ou produto a ser adquirido por determinado processo licitatório.**

Diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apud Costa⁴ (grifo nosso):

“mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do art.3º, inc.III, da Lei 10.520/2002 sejam justificadas nos autos do processo”.

⁴ COSTA, Alexandre. *A proposta mais vantajosa para a administração pública na modalidade pregão. Um olhar reflexivo acerca da economicidade, a luz do princípio constitucional da eficiência.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59464/a-proposta-mais-vantajosa-para-a-administracao-publica-na-modalidade-de-licitacao-pregao> Acesso 22/06/2021



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

Conforme mesma necessidade encontrada no setor privado, pode, também, o setor público definir critério para a seleção das empresas que executarão seus contratos, de modo que seja garantida a eficiência no serviço ou produto a ser fornecido.

Tendo, portanto, o edital responsabilidade única e clara de definir quais critérios mínimos necessários para que as empresas licitantes elaborem suas propostas e sejam habilitadas em determinado certame, deve o instrumento convocatório elencar dentre os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 quais documentos condizem com a dificuldade e/ou especificidade técnica do produto e/ou serviço licitado. Ou seja, não há prudência jurídica ou responsabilidade para com o interesse público quando o instrumento convocatório de um serviço ou produto, extremamente, técnico, que requer alta índice de conhecimentos dos profissionais ou equipamentos nele envolvidos, não solicitar quantitativos mínimos para qualificar um atestado de capacidade técnica como condizente aos serviços objeto da licitação.

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho (apud Costa)⁵ (grifo nosso):

Na licitação de menor preço, o edital deve necessariamente estabelecer requisitos mínimos de qualidade e técnica, sob pena de nulidade insanável. O licitante que deixar de atender a tais exigências deverá ser desclassificado.

Neste contexto, solicitamos que seja inclusa no edital a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes, através da apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e que comprovem a execução de, pelo menos, 50% dos itens de maior parcela de relevância de cada lote.

Ministra o mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270 (apud Fernandes)⁶ (grifo nosso):

⁵ COSTA, Alexandre. *A proposta mais vantajosa para a administração pública na modalidade pregão. Um olhar reflexivo acerca da economicidade, a luz do princípio constitucional da eficiência.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59464/a-proposta-mais-vantajosa-para-a-administracao-publica-na-modalidade-de-licitacao-pregao> Acesso 22/06/2021



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

No mesmo sentido, Carlos Pinto Coelho Morra (apud Fernandes)⁷, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). "2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes

⁶ FERNANDES, Gildásio Antônio. Resposta à impugnação apresentada pela empresa RMX Engenharia e Construções Ltda-EPP. Disponível em: http://www.ufvjm.edu.br/licitacoes/home/doc_view/2856-.html Acesso 22/06/2021

⁷ FERNANDES, Gildásio Antônio. Resposta à impugnação apresentada pela empresa RMX Engenharia e Construções Ltda-EPP. Disponível em: http://www.ufvjm.edu.br/licitacoes/home/doc_view/2856-.html Acesso 22/06/2021



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

às características (*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho (apud Fernandes) (grifo nosso) ressalta que:

*"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). **Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.**"*

Invocamos aqui a Decisão nº 395/95 – Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95 (grifo nosso):

Trata-se de Representação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, acerca de exigência contida em edital da Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP.

(...) apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo, o § 6º desse artigo dispõe que "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade..."

J. C. No



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

Mais ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ora, todos esses dispositivos visam a resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de obras públicas ou serviços essenciais à coletividade. Portanto, como bem expõe o sempre acatado Adilson Abreu Dallari, em seu Parecer às fls. 124/164, "o texto constitucional proscreeve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir".

*Desse modo, vale repisar, **o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública**, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.*

Neste cenário, Sr. Pregoeiro, fica nítida a preocupação da legislação, bem como da jurisprudência com a seguridade dos contratos a serem firmados com a Administração Pública, para os quais, a comprovação da experiência da empresa contratada é de fundamental importância para garantir que a mesma possui capacidade técnica suficiente para manter a proposta formulada durante o certame público.

A não exigência do atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos mínimos é, conseqüentemente, a abertura da administração aos riscos que uma empresa sem conhecimento ou experiência técnica comprovada pode ofertar ao conceder uma proposta que não possui, comprovadamente, meios de provar que consegue executar.

Assim sendo, pedimos que seja incluso no edital o subitem 9.1.4.1.5 com a seguinte redação:

*9.1.4.1.5 – Comprovação da capacidade técnica operacional através da apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que **comprove a aptidão da licitante para***



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9.1.4.1.5.1. *Será considerado compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação o(s) atestado(s) que demonstrar a execução de, no mínimo, 50% do item de maior relevância de cada lote, assim sendo:*

a) *Para o lote 1:*

*Varrição de vias públicas: no mínimo 7.200.000,00 m
Capina em calçadas das vias públicas: no mínimo 7.200.000,00 m²
Prazo mínimo da execução contratual: 6 (seis) meses*

b) *Para o lote 2:*

*Limpeza de boca de lobo: no mínimo 9.216,00 unid
Prazo mínimo da execução contratual: 6 (seis) meses*

c) *Para o lote 3:*

*Poda de grama: no mínimo 495.515,52 m²
Prazo mínimo da execução contratual: 6 (seis) meses*

III – DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS DO EDITAL E, CONSEQUENTE, NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

Em análise as planilhas de composição de custos do edital, identificamos que, todas as abas relacionadas a composição do custos dos funcionários contém erros graves, os quais devem ser sanados por esta municipalidade antes da abertura do certame.

Primeiramente, o edital descreve o quantitativo de funcionários a serem disponibilizados pelas empresas licitantes através de coeficientes irrisórios e que não mensuram de maneira objetivo quantos funcionários a empresa contratada deverá, realmente, fornecer para a execução do serviço licitado. Sendo assim, pedimos que seja, detalhadamente, identificado no edital quantos funcionários deverão ser disponibilizados pela empresa contratada para a execução da cada lote da licitação e quais funções estes devem ocupar.



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
 CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
 Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
 Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
 e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

Com base nesta indicação, as planilhas de composição de custos de mão de obra devem sofrer modificações, sendo relacionados no edital planilhas de custos que demonstrem a composição do preço de cada posto de serviço, subdividido por funções.

Como sugestão, colocamos o modelo de planilha de custos instituída pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Governo Federal, através da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
Nº do Processo			
Licitação nº			
Data: ____ / ____ / ____ às ____ : ____ horas			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)			
A	Data da apresentação da proposta		
B	Município/UF	CTMSP – SEDE	
C	Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo		
D	Número de meses de execução contratual	12	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO			
	Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
1	0	m2	1
Dados complementares para composição dos custos referentes à mão de obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional		
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário-Base		
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
 CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
 Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
 Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
 e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

TOTAL			
MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENS AIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			Lucro Real ou Presumido
			VALOR (RS)
A	13º (décimo terceiro) Salário		
B	Férias		
C	Adicional de Férias		
TOTAL			
Base de cálculo – Módulo 1 + Submódulo 2.1			
Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições			Lucro Real ou Presumido
Cálculo =(módulo 1 + submódulo 2.1) x % relacionada			% VALOR (RS)
A	INSS		
B	Salário Educação		
C	SAT		
D	SESC ou SESI		
E	SENAI - SENAC		
F	SEBRAE		
G	INCRA		
H	FGTS		
TOTAL			
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			VALOR (RS)
A	Vale – Transporte		
B	Auxílio-Refeição		
C	Auxílio alimentação: Cesta Básica		
D	Benefício Social Familiar		
E	Benefício Natalidade		
F	Auxílio Creche		
G	Auxílio Saúde		
H	Dia do Trabalhador em Asseio e Conservação		
Total de Benefícios mensais e diários			
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENS AIS E DIÁRIOS			
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários			Lucro Real ou Presumido
			VALOR (RS)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições		
2.3	Benefícios Mensais e Diários		
TOTAL			

Handwritten signature/initials



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
 CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
 Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
 Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
 e-mail: disklimpeza1@terra.com.br

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	Lucro Real ou Presumido
		VALOR (RS)
A	Aviso Prévio Indenizado	
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	
C	Aviso Prévio Trabalhado	
D	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	
E	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	
TOTAL		
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais		Lucro Real ou Presumido
		VALOR (RS)
A	Substituto na cobertura de Férias	
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	
F	Substituto na cobertura de outras ausências (especificar)	
Subtotal (A+B+C+D+E+F)		
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o custo de substituição em virtude ausências legais (36,8% x Subtotal)	
TOTAL		
Submódulo 4.2 - Substituto na Intraornada		Lucro Real ou Presumido
		VALOR (RS)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	
B	Incidência do Submódulo 2.2 (36,8) sobre intraornada	
TOTAL		
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		Lucro Real ou Presumido
		VALOR (RS)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	
4.2	Substituto na Intraornada	
TOTAL		
MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		
5	INSUMOS DIVERSOS	VALOR (RS)
A	Uniformes	
B	Materiais de Limpeza / Utensílios	
C	Equipamentos (valor com depreciação)	



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
 CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
 Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
 Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
 e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

D	EPI's						
E	Outros (especificar): Exame Admissional/Periódico						
TOTAL							
SOMATÓRIA DOS MÓDULOS 1, 2, 3, 4 E 5							
Lucro Real ou Lucro Presumido							
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO							
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	Lucro Real ou Presumido					
					%	VALOR (R\$)	
A	Custos Indiretos						
B	Lucro						
C	Tributos						
	C.1. Tributos Federais (PIS)						
	C.1. Tributos Federais (COFINS)						
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)						
	C.3. Tributos Municipais (ISS)						
TOTAL DO MÓDULO 6							
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO							
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual						Lucro Real ou Presumido	
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO						
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS						
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO						
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE						
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS						
Subtotal (A + B + C + D + E)							
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						
VALOR TOTAL POR EMPREGADO							

Porém, novamente, ressaltamos que é, para uso da planilha de composição de custos, modelo do Governo Federal, é de suma importância a indicação, no termo de referência do edital, de quantos funcionários deverão ser disponibilizados para cada lote licitado e quais as funções que serão ocupadas pelos mesmos.

Diante da solicitação da indicação do número correto de funcionários e suas funções, pedimos que também seja incluso no edital a utilização obrigatória da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo Sindicato SINTHA e ASERPA, Registro no M.T.E. sob o nº MG000585/2022 na elaboração dos custos dos funcionários, já que é esta convenção a responsável por abranger as categorias envolvidas na prestação dos serviços licitados.

Neste mesmo contexto, pedimos a alteração do valor estimado da licitação. Isto porque, as planilhas de custos utilizadas no edital NÃO COTARAM valores obrigatórios para



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

pagamentos dos funcionários que serão alocados na execução do contrato, conforme exemplificaremos abaixo:

a) O valor da Gratificação de Férias e Cesta Natalina (R\$ 221,22/ano por funcionário), Cláusula Décima da Convenção Coletiva não foi considerada na elaboração do orçamento do edital.

b) A função Auxiliar de Serviços Gerais não existe na Classificação Brasileira de Ocupações, motivo pelo qual DEVE SER modificada todas as funções planilhadas, com a referida mudança de salário e benefícios.

c) É obrigatório incluir o pagamento de adicional de insalubridade grau máximo para a função Limpador de Boca de Lobo

d) É obrigatório incluir em todas as planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Auxílio Alimentação (Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de trabalho), no valor de R\$ 15,96 por dia trabalhado por funcionário por mês.

e) É obrigatório incluir em todas as planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Vale Cesta (Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva de trabalho), no valor de R\$ 221,22 por funcionário por mês.

f) É obrigatório incluir em todas as planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Seguro de Vida (Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva)

g) É obrigatório o edital definir o mínimo de encargos sociais e trabalhistas que deve ser utilizado pelas empresas licitantes, buscando a instituição do princípio da isonomia e a obediência as leis trabalhistas

Por todas estas solicitações, é de SUMA E VITAL IMPORTÂNCIA a modificação das planilhas de composição de custos do edital, bem como a consequente alteração do valor estimado da licitação.



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

IV – DOS PEDIDOS:

Para a regulamentação do procedimento licitatório, uma das principais garantias que atrela a Administração Pública é a vinculação ao seu Edital. Sendo assim, conforme justificativas supracitadas, solicitamos que sejam incluídas e/ou modificados no edital do Pregão Eletrônico nº 09.037/2022, Processo Licitatório nº 049/2022 as seguintes exigências:

1 – Inclusão da obrigatoriedade de apresentação dos documentos de saúde e segurança do trabalho pelas empresas licitantes, sendo estes PPRA, PCMSO e LTCAT

2 – Comprovação da empresa licitante ter, no mínimo, 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho no seu quadro permanente

3 – Inclusão da obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes, através de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4 – Que seja considerado como compatível o atestado de capacidade técnica operacional, emitido em nome da empresa licitante, que contenha, no mínimo, 50% do item de maior relevância de cada lote, conforme quantitativos colocados nesta peça de impugnação

5 – Que sejam, devidamente, modificadas as planilhas de composição de custos da presente licitação

6 – Que seja devidamente identificado, no termo de referência do edital, a quantidade mínima de funcionário a ser fornecido pela empresa contratada para a execução de cada lote da licitação. Além da quantidade, o termo de referência deve indicar a função de cada posto



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

7 – Incluir no edital a utilização obrigatória da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo Sindicato SINTHA e ASERPA, Registro no M.T.E. sob o nº MG000585/2022 na elaboração dos custos dos funcionários, já que é esta convenção a responsável por abranger as categorias envolvidas na prestação dos serviços licitados.

8 – Incluir nas planilhas de composição de custos dos funcionários o valor da Gratificação de Férias e Cesta Natalina (R\$ 221,22/ano por funcionário), Cláusula Décima da Convenção Coletiva

9 - Incluir nas planilhas de composição de custos dos funcionários da função Limpador de Boca de Lobo o pagamento de adicional de insalubridade grau máximo (40%)

10 - Incluir nas planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Auxílio Alimentação (Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de trabalho), no valor de R\$ 15,96 por dia trabalhado por funcionário por mês.

11 - Incluir nas planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Vale Cesta (Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva de trabalho), no valor de R\$ 221,22 por funcionário por mês.

12 - Incluir nas planilhas de composição de custos dos funcionários o pagamento do Seguro de Vida (Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva)

13 - Definir o mínimo de encargos sociais e trabalhistas que deve ser utilizado pelas empresas licitantes, buscando a instituição do princípio da isonomia e a obediência as leis trabalhistas

Espera-se, desta Nobre Comissão, que **JULGUE PROCEDENTE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, realizando, assim, as devidas mudanças no Edital do Pregão Eletrônico nº 09.037/2022, Processo Licitatório nº 049/2022, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



G. F. da Silva Comercio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Av. Pintos, nº 837 – Centro – Jaboticabal – SP – CEP. 14.870-120
Fone (16) 3202-5323- Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

Termos em que,

Pede e aguardo deferimento.

Jaboticabal/SP, 17 de março de 2022

GILMAR FERREIRA
DA
SILVA:13861907801

Assinado de forma digital
por GILMAR FERREIRA DA
SILVA:13861907801
Dados: 2022.03.17 18:47:17
-03'00'

G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

Gilmar Ferreira da Silva - Proprietário